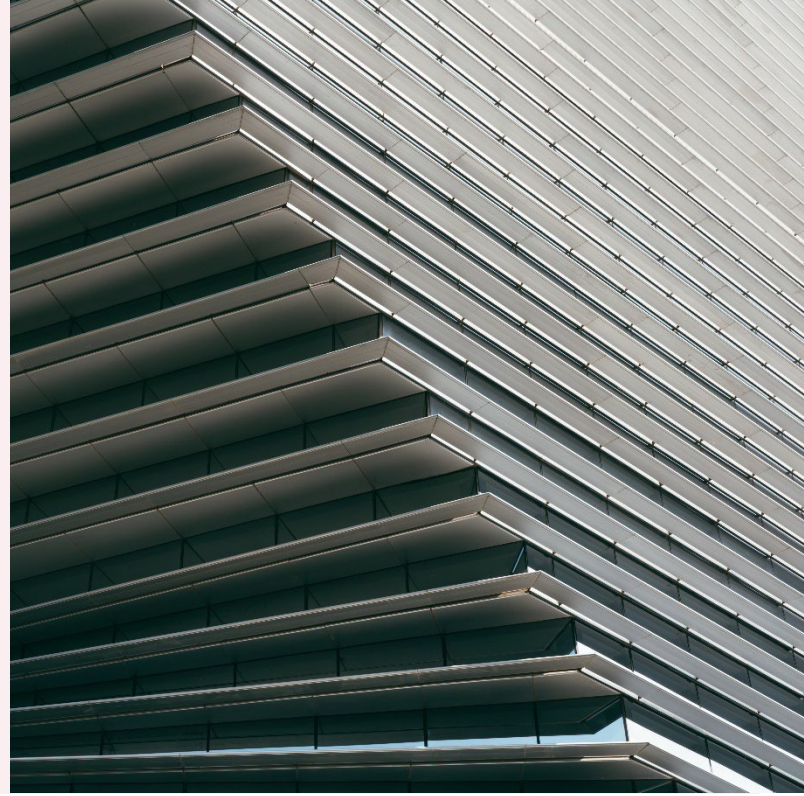


Designação de CV e PCC

2 de junho de 2026



Na semana passada, o Departamento de Estado dos EUA ("**Departamento de Estado**") designou o Comando Vermelho ("**CV**") e o Primeiro Comando da Capital ("**PCC**") como Terroristas Globais Especialmente Designados (*Specially Designated Global Terrorists*) ("**SDGTs**") nos termos da Ordem Executiva 13224 e do Regulamento de Sanções ao Terrorismo Global. O Departamento de Estado também anunciou sua intenção de designar tanto o CV quanto o PCC como Organizações Terroristas Estrangeiras (*Foreign Terrorist Organizations*) ("**FTOs**"), com efeito a partir de 5 de junho de 2026. O Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (*Office of Foreign Assets Control*) do Departamento do Tesouro dos EUA ("**OFAC**") já havia designado anteriormente o PCC como Cidadão Especialmente Designado (*Specially Designated National*) ("**SDN**") no âmbito de um programa de sanções de combate ao narcotráfico iniciado pelo Governo Biden.

As sanções de bloqueio existentes aplicáveis ao PCC e as novas sanções de bloqueio aplicáveis tanto ao PCC quanto ao CV: (a) bloqueiam quaisquer fundos ou outros direitos ou participações sobre bens do PCC, do CV e de entidades detidas em 50% ou mais por eles (em conjunto, "**Pessoas Bloqueadas**") que estejam na posse ou sob o controle de Pessoas dos EUA¹; e (b) exigem, na ausência de licença ou isenção aplicável da OFAC, a exclusão de Pessoas dos EUA, do território dos EUA e do sistema financeiro dos EUA ("**Elementos dos EUA**") de quaisquer transações ou negócios com ou em nome de Pessoas Bloqueadas ou envolvendo seus bens ou outros direitos ou participações sobre bens, incluindo o fornecimento de fundos, bens ou serviços *por, para ou em benefício de* uma Pessoa Bloqueada.

Separadamente, a OFAC e o Departamento de Estado, a critério do Governo Trump, passam agora a ter autoridade ampliada para impor sanções de bloqueio (por meio de designações como SDN) a, entre outros, qualquer pessoa que determinem ter prestado assistência ou apoio material a uma Pessoa Bloqueada, dentre outras formas potenciais de atividade sancionável.

¹ A OFAC define "**Pessoas dos EUA**" como (a) entidades domiciliadas nos EUA e suas filiais no exterior, (b) cidadãos dos EUA e portadores de *green card* dos EUA globalmente, e (c) qualquer pessoa fisicamente localizada nos Estados Unidos.

A OFAC também passa agora a ter autoridade para impor as chamadas sanções "CAPTA" a qualquer instituição financeira estrangeira que a OFAC determine *facilitar conscientemente transações significativas para ou em nome de um SDGT*. Nos termos das sanções CAPTA, a OFAC pode proibir ou impor restrições ao acesso de uma instituição financeira estrangeira a contas correspondentes ou contas de pagamento em bancos dos EUA.

Além disso, em decorrência das designações como FTO, com efeito a partir de 5 de junho de 2026, as sanções de bloqueio também se aplicarão aos "agentes" do CV e do PCC, que a OFAC define como abrangendo qualquer pessoa (a) detida ou controlada por uma FTO, ou (b) que *"é, ou foi, ou na medida em que haja motivo razoável para acreditar ... que é, ou foi, desde a data de vigência, atuando ou pretendendo atuar direta ou indiretamente em nome de uma"* FTO.

Conforme observado acima, as sanções de bloqueio sobre tais "agentes" e outras Pessoas Bloqueadas aplicam-se apenas a atividades de pessoas não norte-americanas que envolvam Elementos dos EUA. Contudo, nos termos da Seção 2339B da Lei Antiterrorismo dos EUA (*US Antiterrorism Act*) ("**ATA**"), o Departamento de Justiça dos EUA ("**DOJ**") também tem autoridade para processar, a seu critério, qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo que entenda ter prestado "apoio ou recursos materiais" a uma FTO. A ATA não exige o envolvimento de quaisquer Elementos dos EUA na prestação do apoio material à FTO, nem qualquer prova de que o apoio material tenha contribuído para um ato terrorista. Se o DOJ conseguir obter a custódia do réu (por prisão nos EUA ou extradição de um país estrangeiro), o DOJ poderá processá-lo caso determine que ele prestou, após a data de vigência da designação como FTO, apoio material ao CV ou ao PCC.

A ATA, em seu § 2339B, define "apoio ou recursos materiais" de forma ampla, de modo a incluir qualquer bem, tangível ou intangível, ou serviço, incluindo **serviços financeiros**, hospedagem, treinamento, aconselhamento ou assistência especializada, abrigos seguros, documentação ou identificação falsa, equipamentos de comunicação, instalações, armas, substâncias letais, explosivos, pessoal e transporte. [Destaque feito por nós.]

Os elementos essenciais para uma violação do § 2339B são: (i) o réu prestou conscientemente (ou tentou ou conspirou para prestar) apoio ou recursos materiais, (ii) a uma FTO designada, (iii) o réu sabia que a organização era uma FTO designada, ou (iv) que a organização havia se envolvido ou se envolve em atividade terrorista ou terrorismo. Tanto o 18 U.S.C. § 2339B quanto a Lei de Imigração e Nacionalidade § 219 (que, por sua vez, fornece a definição de "organização terrorista estrangeira") são omissos quanto a se o risco criminal se limita à assistência prestada à própria FTO ou se estende às entidades por ela controladas.

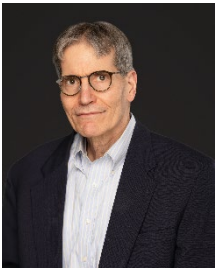
A ATA também prevê um direito de ação privada (*i.e.*, litígio civil por danos) a nacionais dos EUA contra *"qualquer pessoa que auxilie e incite, ao prestar conscientemente assistência substancial, ou que conspire com"* uma FTO. Assim, diferentemente das disposições criminais da ATA, as disposições civis exigem umnexo entre o apoio material e a atividade terrorista da FTO. Para apresentar uma ação, os autores devem demonstrar fatos que comprovem: (i)

que sofreram uma lesão em razão de um ato de terrorismo internacional; e (ii) que o ato foi cometido, planejado ou autorizado por uma FTO designada. A responsabilidade se estende às empresas que auxiliaram e incitaram o terrorismo ao prestar conscientemente assistência substancial ou ao conspirar com a FTO designada. A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que, para que haja assistência consciente e substancial, o réu deve "*consciente, voluntária e culpavelmente participar da*" atividade ilícita da FTO.



John-Patrick Powers
Socio, Washington DC

Email: john-patrick.powers@cliffordchance.com
Telephone: +1 202 912 5048



George Kleinfeld
Socio, Washington DC

Email: george.kleinfeld@cliffordchance.com
Telephone: +1 202 912 5126



Steve Nickelsburg
Socio, Washington DC

Email: steve.nickelsburg@cliffordchance.com
Telephone: +1 202 912 5108

This publication does not necessarily deal with every important topic or cover every aspect of the topics with which it deals. It is not designed to provide legal or other advice.

cliffordchance.com

Clifford Chance, Two Manhattan West, 375 9th Avenue, New York, NY 10001, USA

© Clifford Chance 2026

Clifford Chance US LLP

Abu Dhabi • Amsterdam • Barcelona • Beijing • Brussels • Bucharest** • Casablanca • Delhi • Dubai • Düsseldorf • Frankfurt • Hong Kong • Houston • Istanbul • London • Luxembourg • Madrid • Milan • Munich • Newcastle • New York • Paris • Perth • Prague** • Riyadh* • Rome • São Paulo • Shanghai • Singapore • Sydney • Tokyo • Warsaw • Washington, D.C.

*AS&H Clifford Chance, a joint venture entered into by Clifford Chance LLP.

**Clifford Chance has entered into association agreements with Clifford Chance Prague Association SRO in Prague and Clifford Chance Badea SPRL in Bucharest.



Anthony Oldfield

Socio, São Paulo

Email: anthony.oldfield@cliffordchance.com

Telephone: +55 11 3019 6010



Patrick Jackson

Socio, São Paulo

Email: patrick.jackson@cliffordchance.com

Telephone: +55 11 3019 6017



Anja Pflieger Andrade

Socia, São Paulo

Email: anja.pflieger@cliffordchance.com

Telephone: +55 11 99141 0235